



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0513544-67.2007.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, é apelado ARACY LASKANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3652 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0513544-67.2007.8.26.0223

Apelante: Município de Guarujá

Apelado: Carlos Alberto Rodrigues Botelho

Origem: Comarca e Foro de Guarujá – Vara da Fazenda Pública

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL SOB FUNDAMENTO DE DESCRIÇÃO INCOMPLETA DO ENDEREÇO DO IMÓVEL TRIBUTADO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pelo Município de Guarujá contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, por ausência de indicação adequada do endereço do imóvel gerador do tributo. A execução fiscal foi promovida contra Carlos Alberto Rodrigues Botelho por dívida de IPTU, no valor de R\$ 22.229,18, referente aos exercícios de 2003 e 2004. As CDAs indicam o imóvel situado na Avenida José Pinto, Praia da Enseada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade das CDAs .

III. Razões de Decidir

3. As CDAs não apresentam vícios substanciais, cumprindo os requisitos legais, e não geram prejuízo à defesa do executado. A nulidade do título executivo somente deve ser decretada quando há efetivo prejuízo ao direito de defesa, o que não ocorreu.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Legislação Citada:

CPC, art. 321, parágrafo único; CPC, art. 485, VI; LEF, art. 2º, §8º.

Tese de julgamento:

1. A indicação incompleta do endereço do imóvel tributado, salvo demonstração de prejuízo à defesa, não implica vício

substancial a fulminar a CDA.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Guarujá em face da sentença de fls. 25/26 que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC

Alega, em apertada síntese, que a CDA possui todas as informações necessárias que a lei exige; que a ausência de indicação do número do imóvel, tal pode ser substituída por outros elementos como a descrição do imóvel, número de lote e gleba; e que pode a citação ocorrer no endereço para correspondência.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

Ausência de contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O Município de Guarujá promoveu execução fiscal em face de Carlos Alberto Rodrigues Botelho, por dívida de IPTU, no valor de R\$ 22.229,18, concernente aos exercícios de 2003 e 2004. As

CDAs que lastreiam a execução indicam que o imóvel objeto da exação está situado na Avenida José Pinto, Praia da Enseada (fls. 6 e 8).

Tornando sem efeito o despacho inicial que ordenou a citação do executado, foi proferida em 25/07/2008 a seguinte decisão, *in verbis*: “*Verifico que embora o juízo tenha determinado a citação, consta da petição inicial que o tributo em execução foi gerado por imóvel ou estabelecimento gerador situado fora do Município de Guarujá, ou que tenha constado erro na inicial. Sendo assim, intime-se a credora para que emende ou substitua a petição inicial e a CDA que a instruiu no prazo de 60 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do processo*” (fl. 14).

Em maio/2009 a Fazenda Pública providenciou a substituição das CDAs, tornando a indicar nos títulos executivos o mesmo endereço (Avenida José Pinto, Praia da Enseada) (fls. 20/21).

A petição inicial restou indeferida, e o processo executivo foi extinto.

Pois bem. As CDA's de fls. 6 e 8, substituídas a fls. 20/21, não padecem de vício substancial, bastando a simples leitura para se concluir que elas preenchem os requisitos do 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.

Destaca-se, em especial, a despeito do consignado pelo Juízo *a quo*, em relação a não identificação adequada do imóvel gerador do tributo (IPTU), que é possível extrair dos dizeres dos títulos,

sem qualquer dificuldade, a origem, a natureza da cobrança, o seu fundamento legal, bem como a forma para o cálculo dos consectários.

Na realidade, a identificação do imóvel tributado se confere por meio da indicação do número de cadastro (3-0396-003-000).

Mais não era necessário para a validade, convindo lembrar, a propósito, os reiterados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser descabida a declaração de nulidade da CDA por eventuais falhas que não geram prejuízo para a defesa do executado, cuja enunciação dispensa-se, por desnecessária.

Como se extrai desses precedentes, a nulidade do título executivo com fundamento em eventuais vícios formais somente deve ser decretada quando se demonstrar que, em razão deles, o demandado sofreu efetivo prejuízo em seu direito de defesa, o que não se efetivou nos autos, na medida em que ainda não realizada a citação.

Vale lembrar o que dispõe o art. 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80, *“Até a decisão de primeira instância a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”*.

Assim, é de rigor a reforma da sentença, com regular prosseguimento do feito.

Posto isso, **nega-se** provimento ao recurso

MARCOS SOARES MACHADO

Relator